

EDITAL Nº 01/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Processo: 23222.002505/2025-66

JULGAMENTO DO RECURSO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de recurso apresentado pelo candidato Fábio da Cunha Lopes, participante do processo eleitoral do Campus Rio Pomba para escolha de representante discente no Conselho Superior (CONSU) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IF Sudeste MG, conforme previsto no Edital nº 01/2025, de 13 de outubro de 2025, vinculado ao Processo nº 23222.002505/2025-66, e regido pela Resolução CONSU nº 31/2019, de 27/08/2019, que aprova o Regulamento Eleitoral para escolha dos representantes dos servidores docentes, técnicos administrativos em educação, discentes, membros das representações sindicais e discentes egressos no Conselho Superior.

O recurso foi interposto contra a decisão desta Comissão Eleitoral Local, que impugnou a candidatura do recorrente em razão de prática de campanha eleitoral, dentro de salas de aula, no dia da votação, conduta expressamente vedada pelo regulamento eleitoral basilar do processo.

DO CONHECIMENTO DAS REGRAS DO CERTAME

Todos os candidatos, no ato de inscrição, declararam possuir pleno conhecimento das regras estabelecidas no Edital nº 01/2025, de 13 de outubro de 2025, do Campus Rio Pomba – Processo nº 23222.002505/2025-66, bem como da Resolução CONSU nº 31/2019, que institui o Regulamento Eleitoral para escolha dos representantes docentes, técnico-administrativos, discentes, membros das representações sindicais e discentes egressos no Conselho Superior do IF Sudeste MG.

Dessa forma, presume-se a ciência inequívoca do recorrente quanto às normas, prazos, procedimentos, vedações e responsabilidades inerentes ao processo eleitoral, não podendo alegar desconhecimento das regras que regem o certame.

Ademais, cumpre salientar que o processo eleitoral foi iniciado em 13 de outubro de 2025, data de publicação do Edital nº 01/2025, anteriormente à publicação da Resolução CONSU nº 32/2025, ocorrida em 17 de outubro de 2025, a qual revogou a Resolução nº 31/2019, de 27 de agosto de 2019.

Diante disso, aplica-se ao caso o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos e procedimentos são regidos pela norma vigente ao tempo de sua prática. Assim, mesmo após sua revogação formal, a Resolução nº 31/2019 continua a reger todos os atos praticados durante sua vigência, que é o edital.

Portanto, todo o certame deve ser necessariamente conduzido ainda com base na Resolução nº 31/2019, norma vigente no momento da abertura do processo eleitoral.

DA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O recorrente sustenta haver violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, tal alegação não encontra respaldo.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão expressamente previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Tais princípios também se encontram consagrados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que estabelece as diretrizes do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determinando que esta deverá observar, entre outros, os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

No presente caso, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa estão sendo integralmente assegurados, uma vez que todas as etapas do processo eleitoral foram publicadas e amplamente divulgadas no site institucional, garantindo transparência, publicidade e acesso igualitário à informação por todos os candidatos e interessados. O recurso apresentado pelo recorrente foi protocolado dentro do prazo previsto e está sendo devidamente analisado por esta Comissão Eleitoral Local, instância competente para a apreciação e julgamento da matéria.

Ao recorrente foi oportunizada a manifestação plena de sua defesa, bem como o exercício do contraditório, o que de fato ocorreu nos autos.

Esta Comissão Eleitoral, no momento oportuno, procede o exame de todos os argumentos apresentados e a apreciação das matérias suscitadas, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico aplicável e com as normas eleitorais que regem o certame.

Assim, não há nenhuma violação aos princípios constitucionais ou legais invocados, estando o processo conduzido em absoluta observância ao devido processo administrativo.

DO ERRO MATERIAL IDENTIFICADO PELA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Tendo em vista o erro material de citação de regulamento, identificado pela Comissão Eleitoral Local, na decisão de impugnação da candidatura do discente Fábio da Cunha Lopes, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 23222.002505/2025-66, que versa sobre o Edital nº 01/2025, de 13 de outubro de 2025, destinado à escolha de membros do Campus Rio Pomba para o Conselho

Superior do IF Sudeste MG, cumpre explicar que tal menção equivocada não prejudica o mérito da questão.

Registre-se que o equívoco se limita à menção incorreta do regulamento aplicável, não alterando os fundamentos de mérito da decisão, tampouco produzindo prejuízo às partes envolvidas, em observância aos princípios da segurança jurídica, da motivação e da verdade material.

Dessa forma, fica corrigida a referência normativa constante da decisão anterior, devendo ser considerada, para todos os fins, a correta indicação do regulamento previsto no referido edital, Resolução CONSU nº 31/2019, de 27/08/2019.

DA INTEMPESTIVIDADE DE ALEGAÇÕES SOBRE OUTROS CANDIDATOS

O recorrente apresentou, no bojo de seu recurso, supostas irregularidades cometidas por outro candidato.

Conforme o Edital nº 01/2025, de 13 de outubro de 2025, do Campus Rio Pomba - Processo nº 23222.002505/2025-66, o prazo para apresentação de impugnações ocorreu nos dias 17 e 18/11/2025, conforme Anexo I do Edital nº 01/2025 referente ao cronograma.

Entretanto, as alegações sobre outros candidatos foram apresentadas somente no recurso, e não há nos autos qualquer registro de que o candidato Fábio da Cunha Lopes tenha protocolado denúncia ou pedido de impugnação dentro do prazo previsto no edital.

Dessa forma, todas as alegações contra terceiros apresentadas fora do prazo são INTEMPESTIVAS e, portanto, não podem ser conhecidas por esta Comissão Eleitoral Local.

DA CAMPANHA IRREGULAR NO DIA DA VOTAÇÃO

Consta nos autos relato de docente informando que teve sua aula interrompida pelo recorrente, o qual, na condição de candidato, adentrou a sala de aula localizada no

Prédio Central do Campus Rio Pomba, no período da tarde, no dia da votação e procedeu à divulgação de sua própria candidatura, em pleno horário de aula.

Tal conduta viola o art. 25 da Resolução CONSU nº 31/2019, aplicável ao pleito:

“No dia da votação, não será permitido nenhum tipo de campanha eleitoral.”

O ato é confirmado por elementos trazidos à impugnação, devidamente registrados.

Portanto, está configurada infração eleitoral grave, plenamente válida para fundamentar a decisão de impugnação.

DO OBJETO DO RECURSO

O recurso deve se limitar exclusivamente à matéria tratada na impugnação inicial, qual seja, a prática de campanha eleitoral em sala de aula localizada no Prédio Central do Campus Rio Pomba no dia da votação pelo candidato recorrente, Fábio da Cunha Lopes, conduta vedada pelo regulamento eleitoral.

Verifica-se, contudo, que o recurso apresentado carece de provas concretas, limitando-se a alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer elemento probatório que possa contradizer a constatação de que o recorrente realizou campanha dentro de salas de aula, localizadas no Prédio Central do Campus Rio Pomba, no dia da votação, não apresentando, portanto, qualquer evidência de conferir materialidade às suas afirmações.

Após o recebimento da impugnação, devidamente solicitada mediante preenchimento do formulário próprio e dentro do prazo previsto no Anexo I do Edital 01/2025, a Comissão Eleitoral Local procedeu à apuração dos fatos. Constatou-se, com base no relato de docente que goza de fé pública, que o recorrente interrompeu sua aula no dia da votação para realizar campanha eleitoral, conforme segue:

Foi enviada a seguinte mensagem para a professora citada nos autos, através do aplicativo WhatsApp:

“A comissão eleitoral do CONSU, da qual faço parte, recebeu uma informação de que o candidato à representante discente, Fábio da Cunha Lopes, realizou campanha eleitoral para uma de suas turmas em sua aula no dia 13/11/2025.

Gostaria de confirmar essa informação contigo e a turma que recebeu a campanha nesse dia.”

A professora nos respondeu através de áudio que será transcrito a seguir. Algumas partes do áudio foram omitidas por não se tratarem diretamente da questão levantada e algumas foram retiradas para proteger dados pessoais em conformidade com a LGPD.

“Oi. Bom dia! Tudo bem? Olha esse rapaz foi na sala de aula sim fez campanha eleitoral mas eu não sabia que não era permitido não.

(...)

Mas, enfim, ele foi. Não foi em uma turma não, ele foi em duas. Ele foi na parte da tarde na turma do primeiro A _ depois na turma do segundo _ _ _ alimentos né e _ _ _ G é meio ambiente.

(...)

Seguindo as alegações trazidas, o recorrente afirma que esta Comissão Eleitoral não teria verificado adequadamente as informações utilizadas para fundamentar a decisão de impugnação. Entretanto, tais alegações não vêm acompanhadas de qualquer comprovação, limitando-se a conjecturas sem lastro fático ou documental.

Do mesmo modo, o recorrente não apresentou nenhuma prova de que a decisão de impugnação teria sido influenciada por pressão externa de grupos organizados, interpretações manipuladas, relatos tendenciosos ou qualquer outra forma de interferência indevida no julgamento do feito. Trata-se de afirmações genéricas, sem

base empírica e desprovidas de elementos mínimos que permitam sua consideração por esta Comissão Eleitoral Local.

DA OITIVA E ACAREAÇÃO MASSIVA

Não há necessidade de realização da oitiva de todos os docentes e de todos os alunos das turmas envolvidas, uma vez que, no âmbito do processo administrativo, aplica-se o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual a autoridade ou comissão julgadora possui autonomia técnico decisória para formar sua convicção a partir do conjunto probatório existente nos autos, desde que o faça de maneira fundamentada, coerente e motivada.

O livre convencimento motivado autoriza a Comissão Eleitoral Local a avaliar a suficiência, relevância e pertinência das provas já constantes, neste caso, o relato docente formalizado, corroborado pelo contexto fático e pela vedação expressa constante da Resolução nº 31/2019, sem que seja obrigatória a produção de prova testemunhal massiva ou repetitiva quando esta não alterar a compreensão dos fatos.

Dessa forma, a Comissão, diante dos elementos já constantes dos autos e do caráter objetivo da conduta praticada, não está obrigada a promover a oitiva de toda a comunidade acadêmica potencialmente envolvida, especialmente quando a prova existente é suficiente para formar juízo de valor seguro sobre a ocorrência da irregularidade.

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO

Registre-se que todos os atos do processo eleitoral foram amplamente publicizados, incluindo editais, prazos, decisões, lista de candidatos e registros da Comissão Eleitoral, mediante divulgação oficial no site institucional destinado ao processo eleitoral <https://www.ifsudestemg.edu.br/editais/riopomba/eleicao/2025/01-2025-edital-de-convocacao-eleitoral-para-escolha-dos-representantes-dos-servidores-docentes-tecnico-administrativos-e-discentes-no-conselho-superior-do-if-sudeste-mg>, garantindo transparência e igualdade de acesso à informação.

A decisão de impugnação foi igualmente publicada por meio deste canal oficial, assegurando que o recorrente, assim como os demais participantes, tivesse integral ciência do ato, conforme comprovação constante nos autos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e analisados os elementos constantes dos autos, esta Comissão Eleitoral Local DECIDE:

1. **NÃO CONHECER** das alegações referentes a outros candidatos, bem como dos pedidos de investigação relacionados à suposta difamação, pressão externa ou abuso, em razão de sua **intempestividade**, com fundamento nos prazos e procedimentos previstos nas normas eleitorais aplicáveis.
2. **MANTER**, com base nos seus próprios fundamentos e na prova testemunhal produzida, a decisão de **impugnação** do candidato Fábio da Cunha Lopes, diante da constatação inequívoca de prática de campanha eleitoral no dia da votação, em afronta direta ao disposto no art. 25 da Resolução CONSU nº 31/2019.

Comissão Eleitoral Local - *Campus* Rio Pomba

[Portaria CAMPUSRPB/IFSUDMG nº 658, de 25 de novembro de 2025](#)